

Presidente



Veto Total nº 122/13

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 OUT 2013

Protocolo: 053/13

Processo: 053/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 278, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

30 OUT 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 380/2013-ALE, de 9 de outubro de 2013.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Ilustre Assembleia Legislativa, pelo qual se pretende dispor sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em especial, sobre a admissão de candidatos para a formação técnico-profissional, transferência de servidor policial civil, bem como sobre as competências do Diretor-Geral da Polícia Civil.

Depreende-se do teor da Proposta de Lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Infere-se, portanto, que a norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos seguintes termos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifou-se)
- c) Revogado.
- d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida também no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

No mais, o Constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência à emenda realizada no Projeto de Lei e o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, nos ditames que comungam a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador